



Estado do Tocantins
Município de Porto Nacional
Controladoria Geral do Município

ORIENTAÇÃO TÉCNICA CGM Nº 009, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2021

Dispõe sobre procedimentos para a inscrição de restos a pagar.

A CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto em Lei e tendo como premissa a missão institucional de apoiar as unidades executoras na garantia das boas práticas de gestão, em especial àquelas relativas à eficiência da administração pública, resolve emitir a presente Orientação Técnica.

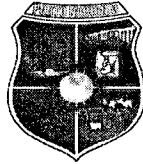
1. DISPOSIÇÕES INICIAIS

Esta Orientação Técnica visa sobre procedimentos para a inscrição de restos a pagar.

De acordo com o art. 36, da Lei nº 4.320/64, "*consideram-se Restos a Pagar as despesas empenhadas e não pagas até 31 de dezembro, distinguindo-se as processadas das não processadas*"

A LRF determina ainda, em seu artigo 42, que qualquer despesa empenhada nos últimos oito meses do mandato deve ser totalmente paga no exercício, acabando por vetar sua inscrição ou parte dela em Restos a Pagar, a não ser que haja suficiente disponibilidade de caixa (dinheiro na conta) para viabilizar seu correspondente pagamento.

Para inscrição de despesas em Restos a Pagar não processados, a entidade deve apresentar suficiente disponibilidade financeira na fonte de recursos vinculada a esta despesa.



Estado do Tocantins
Município de Porto Nacional
Controladoria Geral do Município

2. RESTOS A PAGAR PROCESSADOS

As despesas processadas são aquelas cujo pagamento não se realizou até 31 de dezembro, mas que já foram devidamente empenhadas e liquidadas, tendo o contratado cumprido sua obrigação, isto é, ter entregue o material ou equipamento, prestado o serviço ou realizado a obra. Neste caso, não poderá haver cancelamento do empenho, mesmo que não haja disponibilidade financeira, visto que o material ou bem já foi entregue, ou serviço ou obra já foram realizados.

É de responsabilidade de cada órgão zelar pelo cumprimento da programação orçamentária e financeira estabelecida no Decreto de Execução Orçamentária.

Em situações que, verificada incapacidade financeira para honrar o compromisso, a despesa não deverá ser contraída.

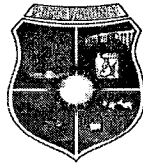
Se verificada a existência de saldos de despesas liquidadas a pagar em 31/12, deve-se providenciar sua inscrição em restos a pagar processados, independente da existência de saldo financeiro.

Alerta-se que a inscrição em restos a pagar, sem existência de saldo financeiro, enseja em contas julgadas irregulares pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.

3. RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS

Com fulcro no princípio da anualidade orçamentária, a administração somente deve realizar o empenho das parcelas do contrato que serão liquidadas até o final do exercício, ficando as demais com fonte de financiamento nos orçamentos dos próximos exercícios.

Observando o princípio da competência somente se deve inscrever em Restos a Pagar não Processados as despesas que não foram



Estado do Tocantins
Município de Porto Nacional
Controladoria Geral do Município

liquidadas, mas de competência do exercício, ou seja, aquelas em que o serviço ou material contratado tenha sido prestado ou entregue e que se encontrem, em 31 de dezembro de cada exercício financeiro, em fase de verificação do direito adquirido pelo credor, ou quando o prazo para cumprimento da obrigação assumida pelo credor estiver vigente. É o caso, por exemplo, das despesas que estão com ordem de serviço ou de fornecimento vigente, cuja parcela que está sendo executada se estenderá até o início do exercício seguinte.

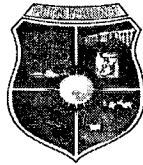
Observar atentamente os processos de locação de imóvel, de veículo, prestação de serviços contínuos onde o prazo de vencimento se dará apenas em janeiro de 2021, para que essas despesas estejam inscritas em restos a pagar não processados, deixando saldo suficiente para pagamento das despesas do ano de 2021.

No caso de despesas vinculadas a recursos específicos (convênios, programas, repasses, etc), e que não foram totalmente executadas no exercício, mas que os recursos estejam disponíveis no caixa da entidade no encerramento do exercício, as mesmas deverão ser inscritas em restos a pagar não processados.

As despesas empenhadas e não liquidadas até 31/12 deverão ser canceladas, salvo as despesas em fase de liquidação, parcelas de despesas que estiverem sendo executadas e as despesas vinculadas a recursos disponíveis no caixa da entidade.

4. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

O encerramento da execução orçamentária, financeira e contábil do exercício financeiro deverá observar o princípio da anualidade do orçamento, previsto no art. 2º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964,



Estado do Tocantins
Município de Porto Nacional
Controladoria Geral do Município

e do regime de competência determinado pelo art. 50, inciso II, da lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

No início do exercício financeiro subsequente, após a publicação do respectivo orçamento, deverão ser realizados os empenhos dos valores das parcelas remanescentes, cujo fato gerador ocorra até o término do referido exercício financeiro.

Para os próximos exercícios sejam observados e obedecidos os cronogramas de execução das obras quando do seu empenhamento, evitando assim o desequilíbrio orçamentário provocado pela antecipação de despesas orçamentárias de competência de exercícios seguintes;

Que a Secretaria Municipal da Fazenda oriente e cobre das demais secretarias quanto a um cronograma de desembolso, apresentando as datas limites para empenho, liquidação e inscrição de restos a pagar.

Assim, ficam todos cientes das ações principais e básicas que deverão ser observadas pela administração municipal, sem prejuízo das demais normas aplicadas ao setor público, destacando que cada unidade administrativa, cada servidor e/ou cada agente municipal, é peça integrante do sistema de controle interno do município de Porto Nacional, sendo estes, responsáveis pela boa gestão pública e cumprimento dos princípios que regem a Administração Pública.

Magnúm Melcíades Guimarães da Silva

Controlador Geral do Município de Porto Nacional

Decreto Nº 774/2021